



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721315/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.240 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente MARILENE FERREIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

EMENTA

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. SUPERVENIENTE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DE RECIBOS DE PAGAMENTO COM OS DADOS NECESSÁRIOS. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Nos termos da Súmula CARF 143, “prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Uma vez superado o obstáculo identificado pelo órgão julgador de origem, com a apresentação de documentos indicativos dos valores retidos pela fonte pagadora, deve-se restabelecer a compensação pleiteada, à razão das quantias indicadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e nos recibos de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.240 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.721315/2008-20

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada contesta glosa de imposto na fonte de R\$ 1.349,97, que teria sido retido em 2004 pela Empreendimentos Educacionais Diplomata Ltda. Apresenta cópia da carteira de trabalho, com anotação do seu emprego nesta empresa em 2004.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

A impugnante não apresenta provas hábeis do imposto retido na fonte declarado. Não traz comprovante de rendimentos anuais ou contracheques mensais, ou ainda termo de rescisão de contrato de trabalho, contendo esta informação.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte deve ser comprovado com documentos hábeis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 20/12/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a recorrente comprovou as retenções a título de Imposto sobre a Renda, cuja compensação é pleiteada.

Nos termos da Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O órgão julgador de origem manteve a rejeição, ao constatar a ausência de quaisquer documentos capazes de indicar a ocorrência da retenção dos valores.

Em resposta, a recorrente junta aos autos Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 34-36), e recibos de pagamento (fls. 37-41), de modo a superar o obstáculo identificado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a compensação dos valores retidos pela fonte pagadora, tal como comprovado pelos documentos indicados ao longo da fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino